



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.881, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel.

RELATORA: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, que tem por finalidade regulamentar o exercício das profissões de catador de materiais recicláveis e de reciclagem de papel.

Além de definir o campo de atuação desses profissionais, a proposição condiciona o exercício da profissão à obtenção do registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação, pelo interessado, de prova de identidade, de estar em dia com as obrigações eleitorais e de quitação com o serviço militar, quando for obrigado.

Finalmente, prevê que, se o trabalhador for menor, a concessão do registro fica condicionada à autorização do Juiz de Menores, conforme previsto no art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma:

Nos últimos anos, os catadores e recicladores de papel assumiram grande importância na nossa sociedade, passando de trabalhadores anônimos da limpeza urbana para parceiros estratégicos de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis.

O trabalho desses catadores e recicladores, que surgiu como mais um meio de sobrevivência de significativa parcela de nossa população, é hoje visto não só como fonte de renda, mas também uma colaboração direta e imprescindível de preservação do meio ambiente.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional ao projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer, pois nela não se faz menção a nenhum privilégio ou limites para o exercício profissional, mas assegura-se tão-somente o reconhecimento da atividade profissional de catador de materiais recicláveis e de reciclagem de papel e seu exercício.

No Brasil as mudanças no mundo do trabalho seguem as tendências internacionais de poupança de mão-de-obra e de desregulamentação das relações de trabalho. São elas as responsáveis pela expulsão de milhares de trabalhadores do mercado formal de trabalho, acentuando os altos níveis de pobreza no nosso País.

Dante da situação de empobrecimento e de desemprego crônicos, as camadas menos favorecidas da população obrigaram-se a buscar formas alternativas de trabalho e renda, ou simplesmente de sobrevivência, que vão desde a dependência de relações familiares ou de ações de assistência social até opções à margem da lei, tais como roubo, agiotagem, tráfico de drogas, passando pelo trabalho informal e pela mendicância.

É nesse contexto que se insere, no Brasil, o trabalho do catador de

materiais recicláveis e do reciclagem de papel, assim como o surgimento das associações solidárias entre eles. Dessa forma, nos últimos anos, muitas associações de catadores e recicladores foram criadas, quer por iniciativa dos interessados, quer incentivadas por órgãos não governamentais ou pelo poder público.

Geralmente, essas formas alternativas de trabalho se constituem no próprio local de moradia, entrelaçando relações de parentesco ou de vizinhança com relações de trabalho.

Estudo realizado, recentemente, no departamento de psicologia da Universidade de Brasília mostra que esses catadores e recicladores se orgulham da profissão e estão satisfeitos com o ofício, apesar das condições de trabalho serem, na maioria das vezes, penosas e insalubres.

De acordo com a psicóloga Cleide Maria de Sousa, autora da dissertação “**A dinâmica prazer-sofrimento na ocupação de Catadores de Material Reciclável - Estudo com duas cooperativas do DF**”, defendida em março de 2001, os catadores e recicladores estão, agora, em busca do reconhecimento profissional. Para ela, *a organização desses trabalhadores vem tomando novas feições nos últimos anos. Estruturados em associações ou cooperativas, os catadores, a cada dia, criam mecanismos para incrementar a qualidade de vida e reduzir a insalubridade e os riscos de trabalhar com o lixo.*

No Brasil, estima-se que o número de catadores de materiais recicláveis e de recicladores seja de aproximadamente seiscentos mil, estando a maioria deles no Estado de São Paulo.

A rotina diária desses trabalhadores é extenuante e realizada em condições quase sempre insalubres. Em geral, sua jornada de trabalho ultrapassa doze horas ininterruptas. Um trabalho exaustivo, tendo em vista as condições a que eles se submetem para realizar suas tarefas, que compreende o transporte de mais de duzentos quilos de lixo, por dia, e cerca de 4 toneladas por mês, tendo que percorrer, diariamente, em torno de vinte quilômetros.

A partir de 1980, os catadores e recicladores de lixo passaram a se organizar em cooperativas ou associações, na busca pelo reconhecimento dessa atividade como profissão. De 1990 para cá, apoiados por instituições não governamentais e pelo poder público, muitos encontros e reuniões foram realizados, em vários pontos do País, com essa finalidade.

Em 2001, foi realizado o “1º Congresso Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis e a 1ª Marcha da População de Rua”. Com o fortalecimento dessas manifestações, criou-se o movimento nacional de catadores.

Em 2002, essa classe de trabalhadores conquistou seu reconhecimento como categoria profissional, oficializada na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

No ano de 2003, o Governo Federal criou o comitê de inclusão social de catadores e recicladores de lixo. Dentre outras atribuições, esse comitê preocupa-se com a elaboração de projetos que garantam condições dignas de vida e trabalho a esses trabalhadores, bem como com a gestão e a destinação adequada de resíduos sólidos nos municípios brasileiros

É inegável o papel desses trabalhadores no processo de reciclagem e, consequentemente, na preservação do meio ambiente. Mais ainda, ao cuidarem do espaço da cidade, da sua limpeza e da retirada dos materiais nela descartados, garantem também uma vida digna e solidária aos que já não encontram chances de ingressar no mercado formal de trabalho.

O projeto é meritório, pois representa o reconhecimento e a valorização de uma categoria de trabalhadores que, apesar das adversidades, conseguiu se organizar e mostrar à sociedade ser importante e imprescindível para seu bem-estar.

Como muito bem afirmou o autor da proposição em sua justificação, a regulamentação não lhes garante maior proteção, mas lhes possibilita maior visibilidade e, com ela, maiores chances de serem contemplados pelas políticas públicas.

Por último, com o intuito de adequar a proposição ao Decreto nº 6.341, de 2008, que dá nova denominação às Delegacias Regionais do Trabalho, apresentamos, ao final deste, emenda de redação.

III - VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, com a seguinte emenda:

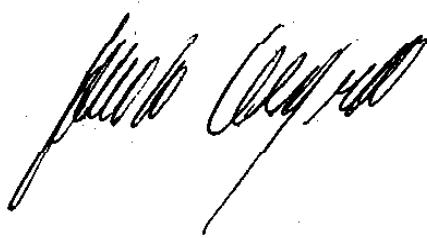
EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º O exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º O exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 618 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09 / 12 / 2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

RELATORIA: SENADOR RENATO CASAGRANDE

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paixão</i> (autor)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
JIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) <i>Renato Casagrande</i> (RELATOR)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB) <i>Lobão</i>
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC) <i>Yolanda</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
SALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB) <i>Valdo</i>
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>Flávio Arns</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lucia Vânia</i>
PTB TITULARES }	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES }	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 618, DE 2007

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES	(vago)	X	X			1-(vago)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)		X	X			2-CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)						3-EDUARDO SUPLICY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)		X				4-INÁCIO ARRUDA (PC do B)				
FATIMA CLEIDE (PT)						5-IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)						6-(vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSBA/MA/PI)		X				7-JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB e PP)						MAIORIA (PMDB E PP)				
TITULARES						MAIORIA (PMDB E PP)				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)						1-LOBAO FILHO (PMDB)				
GIL YAM BORGES (PMDB)						2-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)						3-VALDIR ZAUPP (PMDB)				
(vago)						4-GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)		X				5-WELLINGTON SALGADO DI OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)						Bloco da Maioria (DEM e PSDB)				
TITULARES						1-HERACLITO FORTES (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)						2-OSVALDO SOBRINHO (PTB)				
ROSALBA CLARLINI (DEM) (F-51, D-15)						3-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)						4-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						5-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)		X				6-MARISA SERRANO (PSDB)				
EDUÁRDO AZEREDO (PSDB)						7-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PAPALEÓPAES (PSDB)										
PIB										
TITULARES										
MOZARILDO CAVALCANTI		X								
PDT										
TITULAR										
JOÃO DURVAL										

Total: 1 SIM: 9 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01 SALADAS REUNIÕES, EM 01/12/2009.

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 1º - RISF)
[5] OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 1º - RISF)

Rosalba Ciarlini
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° J - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 618, DE 2007

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PR do B)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PR do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
TITULARES		SUPLENTES				SUPLENTES						
(vago)				1- (vago)								
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X			2- CÉSAR BORGES (PR)								
PAULO PAIM (PT)	X			3- EDUARDO SUPlicy (PT)								
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			4- INACIO ARRUDA (PC do B)								
FATIMA CLEIDE (PT)				5- IDELI SALVATTI (PT)								
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				6- (vago)								
RENATO CASAGRANDE (PSB) (comitê)	X			7- JOSE NERY (PSOL)								
MAIORIA (PMDB e PP)				MAIORIA (PMDB e PP)								
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- LOBÃO FILHO (PMDB)	X						
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCA (PMDB)							
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)							
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)							
MÁO SANTA (PSC)	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)							
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR
TITULARES					SUPLENTES							
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERACLITO FORTES (DEM)							
ROSALBA CHARLINI (DEM) (RESIDÊNCIA)					2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)	X						
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)							
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSE AGripino (DEM)							
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X				5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)							
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- MARISA SERRANO (PSDB)							
PAPALEO PAIS (PSDB)					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X						
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR
TITULARES					SUPLENTES							
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO							
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR
TITULAR					SUPLENTE							
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE							

PO TOTAL: 11 SIM: 11 NAO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01 SALA DAS REUNIÕES, EM 01/12/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Rosalba Charlini
Senadora ROSALBA CHARLINI (DEM)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 618 DE 2007

Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel, estabelece os requisitos para o exercício dessas atividades e determina seu registro no órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício das atividades profissionais de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Catador de Materiais Recicláveis, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, faz a cata, a seleção e o transporte de material reciclável, nas vias públicas e nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, públicos ou privados, para venda ou uso próprio do material recolhido;

II - Reciclagem de Papel, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, desenvolve a atividade de reciclagem de papel, para venda ou uso próprio, no âmbito de seu domicílio ou em locais adequados para esse fim.

Art. 4º O exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Art. 5º O registro será concedido mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais; e

III - prova de quitação com o serviço militar, quando for obrigado.

Parágrafo único. Se o trabalhador for menor, a efetivação do registro de que trata o caput fica condicionada ao disposto no § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009



RODALBA CIARLINI, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 370/09 – PRES/CAS

Brasília, 9 de dezembro de 2009

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAS, de 2009, que “Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel”, de autoria do Senador Paulo Paim.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CHARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007, que *regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel*, é de autoria do eminentíssimo Senador PAULO PAIM.

O intuito desta proposição é resgatar do anonimato enorme contingente de trabalhadores, reconhecendo-lhes o mínimo de dignidade e direitos.

Ao justificar sua iniciativa, o eminentíssimo autor alega que *nos últimos anos, os catadores e reciclagens de papel assumiram grande importância na*

nossa sociedade, passando de trabalhadores anônimos da limpeza urbana para parceiros estratégicos de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis.

Mais do que isso, o trabalho desses catadores e recicladores, que surgiu como mais um meio de sobrevivência de significativa parcela de nossa população, é hoje visto não só como fonte de renda, mas também como uma colaboração direta e imprescindível para a preservação do meio-ambiente.

Sustenta, ainda, citando a posição defendida pela Professora *Liliana Rolfsen P. Segnini*, da Universidade de Campinas, que ocupações como as de catadores e recicladores de papel nunca foram descritas em classificações na América Latina.

Ignorá-las faz com que esses trabalhadores fiquem totalmente desamparados.

Nesse contexto, o projeto visa ao reconhecimento, à valorização e ao resgate histórico de uma classe de trabalhadores que contribui todos os dias para o bem-estar da sociedade e para a preservação do meio ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei, com caráter terminativo.

A regulamentação de profissões, como a que ora analisamos, é tema recorrente no âmbito do Congresso Nacional. Sempre se arrolam argumentos técnicos e de enorme viés corporativo para justificar a necessidade de intervenção do Estado como normatizador da atividade profissional.

A tendência desta Casa Legislativa, salvo exceções, é assegurar a liberdade de trabalho e não permitir que se estabeleçam nichos profissionais ou reserva de mercado profissional.

O poder do Estado de interferir em determinada atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir.

Certamente que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor da sociedade que, se prestados por pessoas sem um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à educação e à formação da cidadania dos brasileiros.

Dai porque se diz que a regulamentação legislativa só é aceitável uma vez atendidos os seguintes requisitos:

1. que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;
2. que seja exercida por profissionais com cursos reconhecidos oficialmente;
3. que a regulamentação seja considerada de interesse social.

Entretanto, por estigma ou mera discriminação, nunca se cuidou de regulamentar esse tipo de atividade profissional, como é o caso dos Catadores e Recicladores.

O retrato do Brasil é, assim, cheio de contrastes sociais e econômicos e de enorme diversidade cultural.

A proposição em análise é muito simples, ao dispor que é livre o exercício das atividades profissionais de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel, desde que atendidas às exigências estabelecidas na Lei.

O projeto considera **Catador de Materiais Recicláveis**, aquele que, de forma autônoma ou como associado de cooperativa ou associação, faz a cata, a seleção e o transporte de material reciclável, nas vias públicas e nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, públicos ou privados, para venda ou uso próprio do material recolhido.

Já o **Reciclagem de Papel**, é aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, desenvolve a atividade de reciclagem de papel, para venda ou uso próprio, no âmbito de seu domicílio ou em locais adequados para esse fim.

O único requisito exigido para o exercício profissional é o registro na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em cuja jurisdição exerce suas atividades.

A única ressalva estabelecida é se o trabalhador for menor, quando deverão ser atendidas as regras estabelecidas no § 2º do art. 405 da CLT, que exige prévia autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ao qual compete avaliar a situação do menor e se a ocupação é indispensável à sua sobrevivência e de sua família.

Não há menção a nenhum privilégio. Não há limites ao exercício profissional. Apenas se assegura o reconhecimento da atividade profissional e seu exercício, propiciando que possam desta forma receber do Estado a atenção devida, assim como das próprias empresas interessadas no material coletado e reciclado.

Certamente, a regulamentação profissional da categoria dará aos seus integrantes maior valorização profissional e dignidade, possibilitando a adoção de políticas públicas específicas, dirigidas a esse segmento de trabalhadores e a essa atividade extremamente relevante para a sociedade como um todo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

Mariano , Relator

Publicado no DSF, de 22/12/2009